



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 08 de abril de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.130

Recurso n.º 90.577 - IRPJ - EX: DE 1984

Recorrente - LAPA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.

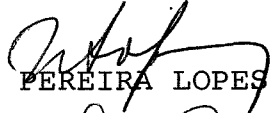
Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPJ - RECURSO - DESISTÊNCIA DO CONTRIBUINTE - Em face do requerimento do contribuinte, que expressamente renunciou ao apelo feito, não se conhece do recurso por falta de objeto.

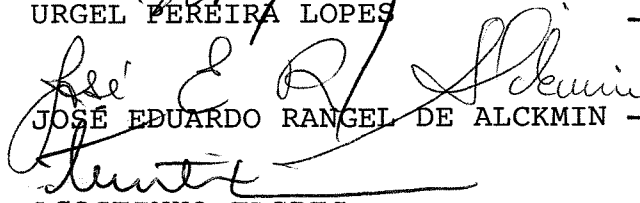
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAPA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

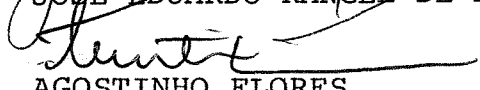
Sala das Sessões (DF), em 08 de abril de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN

- RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 9 ABR 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTOVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, RAUL PIMENTEL e ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente Convocado).

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 13804-001.050/85-81

RECURSO Nº: 90.577

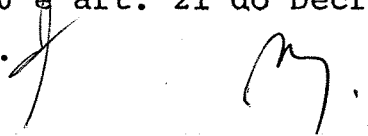
ACÓRDÃO Nº: 101-77.130

RECORRENTE Nº: LAPA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe requereu ao Delegado da Receita Federal em São Paulo retificação de sua declaração de rendimentos do exercício de 1984, ano-base 1983, aduzindo que notificada de lançamento suplementar referente ao exercício de 1983, no valor de 2.099,55 ORTNs, realizou o pagamento, por equívoco, de Cr\$ 2.099,55, razão por que recebeu nova notificação para realizar o pagamento da diferença. No entanto, fazendo revisão em seus papéis contábeis, verificou que houve em exercícios anteriores erros gritantes na elaboração dos balanços, sempre em prejuízo da requerente. Destacou que desde 1974 as declarações de rendimentos vêm apresentando situação diversa da realidade, em virtude de erro contábil no imobilizado e que por todos esses anos vem provocando lucro inflacionário inexistente. Os lançamentos contábeis registrados no item imobilizado, conforme demonstrado e facilmente verificável provocaram um acréscimo patrimonial que na verdade jamais existiu e que portanto não poderia ser incorporado ao patrimônio da requerente, que dessa forma teria seus lucros aumentados. Dessa forma, requereu a retificação de sua declaração de rendimentos antes referida.

Decidindo o pedido, a Autoridade julgadora enfatizou que não é admissível retificação da declaração de rendimentos por iniciativa do próprio declarante, depois de notificado do lançamento, quando vise a reduzir ou excluir tributos, conforme os arts. 597 e 616 do RIR/80 e art. 21 do Decreto-lei nº 1.967/82. Isto posto, denegou o pedido.



ACÓRDÃO Nº 101-77.130

Inconformada, a empresa recorre a este Conselho, frisando que está pleiteando a anulação dos lançamentos suplementares contra ela levados a efeito, pedido este que somente poderá ser apreciado em conjunto com os de retificação de declaração de rendimentos de vários exercícios. Salientou, também, que jamais tendo pleiteado a restituição de indébito, a apreciação dos pedidos em conjunto tem como finalidade única demonstrar a verdade material, ou seja, a existência de prejuízos fiscais em montante muito superior aos compensados que eliminam também os lucros decorrentes de excesso de retiradas e exigências para o FINSOCIAL apontados no referido lançamento suplementar.

Por decisão desta Câmara, o julgamento do processo foi convertido em diligência para que prestasse a Fiscalização esclarecimentos a respeito da relação entre os pedidos de retificação e o lançamento suplementar referido.

Em atenção ao solicitado pelo Colegiado, vieram as informações de fls. 449/465.

De outra parte, a empresa em 27.03.87, apresentou requerimento em que informa que realizou o pagamento da exigência tributária relacionada com o processo em epígrafe e manifesta pedido de desistência do recurso.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, Relator:

Tendo em vista o requerimento da interessada, não conheço do recurso.


JOSE EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN - RELATOR.